PROCESSO TC : 001212/2015
ORIGEM :Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPLAG
NATUREZA : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Jorge Alberto Teles Prado
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer n.º 160/2020
ADVOGADOS : Cristiano Miranda Prado – OAB Nº 5794
: Márcio Macedo Conrado – OAB nº 3806
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3576 PLENÁRIO

EMENTA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM ORIGINÁRIO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de Recurso de Reconsideração (fls.04/18[1]), interposto pelo Sr. Jorge Alberto Teles Prado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 077.051.905-91, por meio do Protocolo TC n.º 2015/118661, em 13/07/2015, em face da Decisão TC – 18.912/PLENÁRIO, prolatada no Processo TC 000455/2012 (fls.97/1239), pelo qual o Pleno deste Sodalício julgou pela Procedência Parcial da Representação, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 60, II, III, da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990 c/c o art. 93, II, III, da LC 205/2011, determinações e remessa dos autos para a procuradoria competente para cobrança dos valores eventualmente não adimplidos de forma voluntária.

1 Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ressalta o recorrente que as irregularidades apontadas na decisão combatida carecem de fundamentação, conforme exposto a seguir.

A) Da desobediência à Lei 4.320/1964 (realizar despesa sem o prévio empenho)

De acordo com o interessado, o contrato fora celebrado em 09/03/2009 e o prévio empenho ocorreu em 20/03/2009, conforme Nota de Empenho nº 051.046, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o condão de assegurar os recursos naquela rubrica para futuros pagamentos. O primeiro pagamento estava condicionado a entrega do veículo para a operação e funcionamento do CEAC – Móvel, previsto para ocorrer em até 90 dias após assinatura do contrato, cumprindo, assim, o art. 58 da referida Lei Federal nº 4.320/64.

Em meados de junho/2009 foi constatado que a dotação orçamentária especificada na cláusula sexta do contrato não correspondia a unidade orçamentária e ao projeto ou atividade do projeto, daí a celebração do Primeiro Termo de Rerratificação ao Contrato nº 004/2009, para corrigir a dotação orçamentária, antes do primeiro pagamento.

Houve apenas erro formal, sanado antes do pagamento, respeitada a Lei Federal nº 4.320/1964.

B) Do pagamento de parcelas de abril a maio de 2009, antes da liquidação da obrigação

O veículo foi disponibilizado com toda a infraestrutura montada em 01/06/2009, dentro do prazo estipulado no Projeto Básico, o que demandou o dispêndio na implantação de toda a infraestrutura necessária para receber o CEAC – Móvel. Logo, vê-se que, antes da entrega do veículo, os serviços elencados no objeto contratual já estavam sendo realizados e o recorrente somente determinou a

formalização do pagamento após a efetiva execução dos serviços, ou seja, após a efetiva liquidação da obrigação.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31

Destaca-se que o objeto do contrato inclui os serviços de implementação e manutenção do veículo e dos equipamentos instalados, o que fora realizado pela contratada antes da entrega do veículo, fato que explica a emissão das notas fiscais de abril e maio de 2009. a liquidação da despesa se deu com os comprovantes da prestação do serviço, respeitando o art. 62, da Lei 4.320/64.

O contrato foi assinado em 09/03/2009 e o primeiro pagamento somente ocorreu após 90 dias, como determina o Projeto Básico e já com o CEAC – Móvel em funcionamento.

O preço ajustado no referido projeto básico inclui todos os custos diretos e indiretos relativos a seu objeto, abrangendo despesas com ônibus rodoviário, logística de operação, móveis, equipamentos de informática e telecomunicações, treinamento, uniformes, suporte técnico, vigilância, dentre outros.

As despesas pagas de abril a maio de 2009 já estavam previstas no Edital (Projeto Básico) e fora demonstrada a efetiva realização do objeto contratual.

Não adimplir estas obrigações contratuais (os pagamentos acima relacionados) incorreria em enriquecimento ilícito do ente público.

C) Da falha na transparência do procedimento de formação do preço de referência

Esclarece que não houve falta de transparência, visto que a Superintendência Geral de Compras Centralizadas – SGCC/SEAD, através da Gerência de Cadastro de Fornecedores de Serviços – GERAFOR, tinha conhecimento dos elementos identificadores das empresas citadas, que possuíam atividades sociais pertinentes ao objeto da licitação, estando aptas a fornecer orçamentos, o que evidencia a ausência de irregularidade no procedimento.

Informa que tais empresas não participaram do processo licitatório, apenas da fase de pesquisa de mercado.

Não houve questionamento do preço contratado, nem do preço de referência, tratando-se aqui de entendimento meramente subjetivo.

Neste sentido, seja pela existência de prévio empenho, seja pela realização de pagamentos somente após o prazo previsto no Projeto Básico e após

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31

a liquidação da obrigação, seja pela inexistência de qualquer falha no procedimento de formação do preço de referência, a decisão deve ser reformada, afastando a multa imposta e arquivando o feito.

D) Da eventualidade da redução da multa

Na hipótese remota do Tribunal entender que persistem os fundamentos da decisão recorrida, pugna-se pela redução do valor da multa, em atenção ao princípio da proporcionalidade, visto que o valor originário é excessivo e não condizente coma realidade financeira do interessado, que não mais ocupa o cargo de Secretário de Estado, estando atualmente aposentado.

E) Dos Requerimentos

Por fim, postula pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar

a decisão recorrida, para considerar improcedente a representação, excluindo a multa administrativa, excluindo a remessa a procuradoria.

Acaso não seja este o entendimento da Corte, e, em atenção ao princípio da eventualidade e da proporcionalidade, pugna-se ainda pela redução da multa ao patamar mínimo da época dos fatos.

Parecer de Admissibilidade nº 144/2015 (fls.20/22), da Coordenadoria Jurídica (COJUR), opina pelo recebimento do recurso, o que fora efetivado por meio do despacho do Presidente (fls.25).

Informação nº 80/2015 (fls.29/36), da lavra da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, pelo improvimento do presente, mantendo-se os termos da decisão recorrida, com a sugestão de que seja incluída na decisão, a realização de Inspeção especial, específica para o Contrato nº 04/2009, para averiguar o real cumprimento das determinações contidas na decisão recorrida.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31

Parecer nº 199/2016 (fls.39/42), do Ministério Público Especial de Contas, pelo improvimento, mantendo a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos, visto que acompanha as conclusões da CCI, que por sua vez, evidenciou que o recorrente limitou-se a repetir as razões já apresentadas nos autos de origem.

O *parquet* ratifica o entendimento de seu parecer emitido no processo recorrido, em razão da ausência de documentos que sustentem as alegações recursais.

Quanto à sugestão de realização de inspeção especial, seugerida pela CCI, entende não haver possibilidade jurídica de incluir aos termos do acórdão a ser prolatado qualquer matéria além dos limites das questões já suscitadas em primeira instância.

A inspeção especial sugerida, poderia ser efetivada mediante Tomada de Contas Especial, haja vista que a decisão recorrida previu a instauração desta medida em caso de insucesso na tentativa de recomposição do dano ao erário. Logo, a referida inspeção pode ser realizada a qualquer tempo e independente do julgamento deste recurso, diante do decurso de prazo concedido à SEPLAG para o atendimento da determinação imposta.

Às fls. 52, a Secretária do Pleno informa que, em Sessão Plenária do dia 24/11/2016, foi aprovada, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do Voto-Vista proferido pelo Cons. Ulices de Andrade Filho, acolhido pelo Cons. Relator.

Citações nº 233/2017, nº 239/2017e nº 240/2017 (fls.57/62), com atendimento da Citação nº 233/2017 por meio do Protocolo TC nº 2017/061099 (fls.63/72). Edital de Citação nº 707/2017 (fls.77/83).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31

A 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 05/2018 (fls.87/89), após analisar a nova manifestação do recorrente, ratifica a Informação nº 80/2015, e diante da ausência de argumentos e provas contundentes, capazes de reformar a decisão, opina pelo **improvimento,** bem como pela premência na instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da decisão fustigada, a fim de ser apurado o dano ao erário decorrente do pagamento de parcelas da contratação em exame, sem a devida contrapartida.

Novamente com os autos, o Ministério Público Especial de Contas (MPC), através do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 160/2020 (fls.95), destaca a ausência de fatos novos e se associa à análise técnica para inacolher as razões recursais, assim como para realçar a necessidade deste tribunal apurar o efetivo atendimento às determinações endereçadas à SEPLAG, ao passo que ratifica integralmente os termos do Parecer nº 199/2016, para negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo incólumes os termos da decisão vergastada.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração, oposto em face da Decisão TC nº 18.912/Plenário (Processo TC nº 000455/2012), que julgou pela Procedência Parcial da Representação, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 60, II, III, da Lei Complementar Estadual n.º 04/1990 c/c o art. 93, II, III, da LC 205/2011, determinações e remessa dos autos para a procuradoria competente para cobrança dos valores eventualmente não adimplidos de forma voluntária, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Teles Prado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 077.051.905-91;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31

CONSIDERANDO que a 2º CCI, na Informação Complementar nº 05/2018, após análise das razões recursais, opina pelo não provimento, visto que não foram trazidos substratos fático-jurídicos capazes de modificar a situação jurídica, ora recorrida, ao passo que sugere a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da decisão vergastada, a fim de ser apurado dano ao erário decorrente do pagamento de parcelas da contratação em exame, sem a devida contrapartida;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, coadunando com a Coordenadoria de Controle e Inspeção, pelo improvimento do presente recurso, os quais uso como fundamento da presente Decisão;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que acompanha a manifestação ministerial, bem como o opinamento da Coordenadoria Técnica e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia **10/09/2020**, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Jorge Alberto Teles Prado (CPF 077.051.905-91) em face da Decisão TC - nº 18.912/Plenário (Processo TC 000455/2012), diante da ausência de argumentos fático-jurídicos capazes de modificar a decisão recorrida, mantendo-se a mesma inalterada.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31

Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca (cons. Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 24 de setembro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:31